Sábado 22 de Maio de 1937 — I Série — Número 118

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 27:715 — Abre um crédito para a compra de três *carrosseries* destinadas a três *châssis* de camionetas.

Ministério das Finanças:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças pelo qual se manda arrecadar por meio de guia a receita proveniente das multas e emolumentos dos serviços industriais dependentes do Ministério do Comércio e Indústria e relativos aos distritos insulares autónomos e se discrimina a parte pertencente ao Estado e a que cabe às respectivas juntas gerais.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:716 — Regula provisòriamente o pagamento das propinas dos alunos dos liceus e simplifica alguns serviços de secretaria.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:717 — Substitue várias rubricas da tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 24:559.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:715

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 20.400$, que é inscrita no n.º 1) do artigo 101.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, onde ficará constituindo a alínea *b*) «Viaturas com motores — Para a compra de três *carrosseries* destinadas a três *châssis* de camionetas».

Art. 2.º É anulada a importância de 20.400$ na verba inscrita no n.º 3) dos citados artigo, capítulo e orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

1.ª Repartição

Despacho

Por fôrça do decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, transitaram para cargo das juntas gerais autónomas dos distritos insulares os serviços industriais dependentes do Ministério do Comércio e Indústria, e entre êles contam-se os serviços de que tratam os decretos n.ºs 8:332, de 17 de Agosto de 1922, 9:656 e 9:658, de 8 de Maio de 1924, e 14 421, de 13 de Outubro de 1927.

As multas e emolumentos dêstes serviços pertencem às referidas juntas, como determina o artigo 7.º do decreto n.º 18:441, de 11 de Junho de 1930, com excepção da parte destinada a outros fins pelo diploma que os criou.

Assim, para dar cumprimento a estas disposições, determino:

1.º Que a receita arrecadada por meio de estampilha fiscal, nos termos dos decretos referidos, passe a arre-

cadar-se por meio de guia, em triplicado, com a seguinte discriminação:

Para o Estado:

a) 50 por cento das receitas constantes do decreto n.º 8 332 (artigo 68.º);

b) 1/3 das receitas constantes do decreto n.º 9:656 (artigo 5.º);

c) 40 por cento das receitas constantes do decreto n.º 9:658 (artigo 4.º);

d) 50 por cento das receitas constantes do decreto n.º 14:421 (artigo 59.º).

Para as juntas gerais autónomas:

1) 50 por cento das receitas referidas na alínea *a*);
2) 2/3 das receitas referidas na alínea *b*);
3) 60 por cento das receitas referidas na alínea *c*);
4) 50 por cento das receitas referidas na alínea *d*).

2.º Que a parte do Estado seja escriturada na classe «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» e grupo «Serviços de fomento», sob a rubrica «Taxas da Direcção Geral da Indústria», ficando assim substituída a epígrafe «Receitas da Direcção Geral da Indústria», e que a parte das juntas gerais autónomas seja escriturada nas tabelas modêlo n.º 28, dos rendimentos das juntas, com a mesma classificação da parte do Estado, e, conseqüentemente, nas tabelas modêlo n.º 29, sob a epígrafe «Receita da Junta Geral do distrito de ...».

Ministério das Finanças, 17 de Maio de 1937. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 18 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 76.054$80 da verba inscrita na alínea *e*) do artigo 81.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1937, a fim de reforçar com as quantias de 68.444$80 e 7.610$, respectivamente, as verbas inscritas nas alíneas *b*) e *c*) do mesmo artigo.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Maio de 1937. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 27:716

Por virtude da disposição do artigo 44.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, as propinas têm de ser reajustadas ao novo regime do ensino liceal, em que as matrículas e exames se fazem por disciplinas, o que, por se aproximar a época de exames, se torna urgente.

Sem prejuízo da solução definitiva, que há de consistir na remodelação geral e harmónica das propinas relativas aos diferentes graus e ramos de ensino, toma-se provisòriamente como base o estabelecido na legislação anterior, distribuindo-se por cada uma das disciplinas as propinas que eram pagas em conjunto. Ao mesmo tempo se simplificam alguns serviços de secretaria.

Nestes termos, tendo em vista o disposto no artigo 44.º do decreto-lei n.º 27:084;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos dos liceus, até à remodelação geral do regime de propinas, pagarão as seguintes:

A) De exame (alunos internos e externos):

a) Nos exames das disciplinas do 1.º ciclo, incluindo os de transição do ensino técnico, a que se refere o artigo 36.º, § 2.º, do decreto-lei n.º 27:084, por cada disciplina	32$00
b) Nos exames das disciplinas do 2.º ciclo, por cada disciplina	40$00
c) Nos exames das disciplinas do 3.º ciclo, por cada disciplina	32$00
d) Nos exames do curso da educação familiar, por cada disciplina	12$00
e) Nos exames singulares, a que se refere o artigo 41.º, alínea *a*) e § 2.º do decreto-lei n.º 27:084, e nos exames *ad hoc*, por cada disciplina	40$00

B) De matrícula (alunos internos):

a) No 1.º, 2.º e 3.º ciclos, por cada disciplina, o cociente da divisão, pelo número de disciplinas fixado na lei, das quantias estabelecidas pela legislação anterior para a matrícula na classe correspondente;

b) No curso de educação familiar, por cada disciplina, o cociente da divisão, pelo número de disciplinas fixado na lei, das quantias estabelecidas pela legislação anterior para a matrícula na 7.ª classe.

§ único. No 3.º ciclo e no curso de educação familiar as 2.ª e 3.ª prestações serão englobadas e pagas nos primeiros oito dias do segundo semestre.

Art. 2.º As propinas devidas pelos exames da 5.ª e 7.ª classes (período transitório), incluindo os exames por disciplinas, são as constantes da legislação anterior.

Art. 3.º São mantidas as quantias estabelecidas na legislação anterior como propinas suplementares para a Saúde Escolar e como emolumentos, correspondendo um emolumento à matrícula, outro à respectiva freqüência e outro ao exame, seja qual fôr o número de disciplinas.

Art. 4.º Pelas cartas do curso liceal e do curso de educação familiar será devida importância igual à fixada para as cartas dos cursos complementares do regime transitório.

Art. 5.º É exigido um boletim para inscrição ou exame de cada aluno, seja qual fôr o número de disciplinas em que pretenda matricular-se ou ser examinado.

Art. 6.º Nos livros de termos de exames pode um só têrmo abranger todas as disciplinas em que o aluno seja examinado pelo mesmo júri, mas os resultados serão mencionados discriminadamente em relação a cada disciplina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Maio de 1937. — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 27:717

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na tabela I anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, são substituídas as rubricas:

«Café, chicória (torrefacção de) em grande escala — 2.ª classe — cheiro e fumo»; e

«Material eléctrico (reparação de) — 3.ª classe — cheiro e fumo» pelas rubricas seguintes:

«Café, chicória (torrefacção por processos mecânicos de) — 2.ª classe — com os inconvenientes de cheiro, fumo o perigo de incêndio.

Exceptua-se a torrefacção de carácter privativo, embora usando processos mecânicos, na qual se torrem exclusivamente géneros destinados à venda a retalho nos estabelecimentos pertencentes ao proprietário da torrefacção».

«Material eléctrico (oficinas de) — 3.ª classe — cheiro e fumo».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Maio de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 24:559. — Relator o Ex.mo juiz Conselheiro Lopes Cardoso.

Autos crimes de recurso extraordinário, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal. Recorrente, Ministério Público; recorrido, Antero de Matos Alves.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, reünidos em sessão plenária:

No processo-crime instaurado na comarca de Águeda, sob participação de António de Oliveira e outros, contra Antero de Matos Alves e António Pereira Cristo, o Ministério Público promoveu a fl. . . ., com fundamento nos artigos 31.º e 61.º, n.os 2.º e 4.º, do Código da Estrada e 482.º e 34.º, n.º 19.º, do Código Penal, que o primeiro argüido fôsse julgado em polícia correccional, porque no dia 11 de Julho de 1935, cêrca das três horas, na estrada nacional Lisboa–Pôrto e área da freguesia de Aguada de Baixo, levando fora de mão e com excesso de velocidade a camioneta que guiava, deu lugar a que esta fôsse chocar com o carro do primeiro queixoso, causando a morte de um dos bois que ao mesmo carro ia atrelado, e a seguir colidiu ainda com outro veículo, danificando-o e ferindo um dos bois que o puxava.

Julgada procedente a acusação, foi o réu condenado pela transgressão e pelo crime referidos e a respectiva sentença foi confirmada pela Relação de Coimbra no seu acórdão de fl. . . .

Porque desta decisão não cabia recurso ordinário (n.º 6.º do artigo 646.º do Código do Processo Penal), o Ministério Público, alegando oposição entre ela e o acórdão da Relação do Pôrto de 9 de Abril de 1932, junto a fl. . . ., interpôs o presente recurso, em obediência ao artigo 669.º daquele Código e consoante o § 3.º do artigo 1176.º do do Processo Civil.

A decisão recorrida, como a sentença por ela confirmada, teve por provado que o argüido, por falta de observância dos citados preceitos regulamentares, sem intenção maléfica, causou dano em propriedade alheia e condenou-o em multas, nos precisos termos do artigo 482.º do Código Penal.

O acórdão de fl. . . ., conhecendo do recurso interposto de despacho que designara dia para julgamento por crime idêntico ao dos autos, prescrito e punido na mesma disposição penal, deu-lhe provimento e mandou arquivar o processo, porque o recorrente não violara qualquer disposição regulamentar e o artigo 482.º não é aplicável aos autores de prejuízos causados pela viação.

Esta última concessão é manifestamente oposta ao julgado no acórdão recorrido, e tanto êste como o invocado foram proferidos sôbre a mesma matéria de direito e no domínio da mesma legislação (Novo Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930).

Cumpre, pois, conhecer do recurso, em que tanto o digno magistrado que o interpôs como o douto representante do Ministério Público junto dêste Supremo Tribunal entendem que deve ser confirmada a decisão recorrida, porque a sua doutrina é a que melhor se ajusta à lei.

Diz-se no acórdão invocado:

Todas as medidas relativas ao trânsito foram codificadas no decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930;

Êste decreto declara puníveis os autores voluntários ou involuntários dè acidente de que resulte a morte ou qualquer ofensa corporal, e aos autores de acidente de que apenas resulte prejuízo patrimonial sòmente fez incorrer em reparação civil, como se vê dos artigos 150.º, 151.º e 138.º e seguintes; por isso

O artigo 482.º do Código Penal deve considerar-se revogado na parte relativa a danos causados pela transgressão do Código da Estrada, aliás a codificação estaria incompleta, o que não é de admitir-se.

Tudo visto e resolvido que intervenham no julgamento os signatários do acórdão em confronto:

O artigo 7.º do decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro de 1928, revogou toda a legislação em contrário e em especial o decreto de 27 de Maio de 1911.

Propôs-se aquele diploma, primeiro que codificou a legislação sôbre trânsito na via pública, obter «uma rigorosa fiscalização, estabelecendo penalidades efectivas sôbre os condutores de viaturas».

No seu capítulo VII e sob a epígrafe «Responsabilidade criminal» encontram-se indicadas em numerosas alíneas do artigo 36.º as penalidades correspondentes a certas transgressões ali previstas.

Em todo êsse capítulo não se vê uma só disposição que, especialmente regulando responsabilidade criminal, colida com as disposições gerais que prevêem e punem os crimes contra as pessoas e contra a propriedade; e, antes, terminantemente no artigo 39.º se dispõe que, quando o atropelamento fôr voluntàriamente causado pelo seu autor, com o propósito e a intenção de ferir ou matar, lhe sejam aplicadas as penas das sec-

ções 1.ª, 2.ª, 4.ª e 6.ª do capítulo III, título IV, liv. 2.º, do Código Penal.

Artigo aquele bem dispensável, porventura inserido no Código regulador do trânsito na via pública por influência do já disposto no artigo 20.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864, que regula a exploração dos caminhos de ferro, e no qual se não vê utilidade que não seja a de servir de referência às condenações que importam a imediata apreensão da carta do condutor e a sua inhabilidade para obter nova carta.

Como os artigos 38.º, 39.º e 40.º servem para determinar os casos em que o condutor deve ser preso, a sua carta apreendida temporária ou definitivamente ou pôsto em liberdade por sumàriamente se ter verificado que nenhuma culpa teve no desastre.

O decreto n.º 15:536, de 14 de Abril de 1928, não alterou substancialmente aqueles artigos, que também não foram modificados por diploma avulso posteriormente promulgado; e assim

Tem de concluir-se, visto o último considerando do relatório do Código da Estrada vigente, que neste, como na primeira codificação, terminantemente se estabeleceram penalidades correspondentes às transgressões dos preceitos regulamentares do trânsito; e

Só no único propósito de obter uma pronta e rigorosa fiscalização do cumprimento dêsses preceitos e efectivar graves cominações, não previstas no Código Penal, se aludiu a certas disposições dêste Código; e

Só referência se não fez aos «crimes contra a propriedade», por da sua verificação não resultarem idênticas conseqüências.

A interpretação contrária dos mencionados textos daria lugar a uma flagrante desigualdade: os danos cometidos sem intenção maléfica seriam ou não punidos sem prejuízo das penas decretadas pela transgressão de que houvessem resultado, segundo esta consistisse na violação de providência policial ou administrativa não contida no Código da Estrada ou de falta de observância de preceito regulamentar dêste Código; e

Conduziria ainda ao absurdo de ficarem impunes, por maior que fôsse a sua importância, os danos causados com dolo pelo condutor de viatura automóvel.

Por isso a doutrina a tem justamente condenado e êste Supremo Tribunal a não pode sancionar.

Conseqüentemente, negam provimento ao recurso, confirmam a decisão recorrida, não condenam em imposto de justiça por o não dever o Ministério Público e estabelecem o seguinte Assento:

> «Está em pleno vigor o artigo 482.º do Código Penal, que não foi revogado pelo Código da Estrada».

Lisboa, 7 de Maio de 1937. — *Lopes Cardoso — E. Santos — Sampaio Duarte — Mendes Arnaut — César A. Santos — J. Soares — Ramiro Ferreira — Luiz Osório — Costa Santos — António Carlos Alves — Magalhães Barros — Abílio de Andrade — Adriano Fernandes* (Votei que se não conhecesse do recurso porque não existe oposição entre os acórdãos.

O da Relação de Coimbra nada decidiu, pois se limitou a dizer que tinha passado em julgado o despacho que declarou competente o Tribunal para a aplicação de multas e aplicável o artigo 482.º do Código Penal aos danos causados pela viação.

Vencido, votei a doutrina do acórdão da Relação do Pôrto, por mim tirado, pois não me parecem destruídos os seus fundamentos, embora reconheça a grande equidade do precedente Assento).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 19 de Maio de 1937. — O Secretário, *José de Abreu.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA